



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.906794/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.260 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de maio de 2020
Recorrente IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório e seus anexos, com absoluta clareza, os fatos e motivos que ensejaram o reconhecimento apenas parcial do direito creditório, é de se rejeitar a preliminar arguida, por total falta de fundamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de serem utilizados em compensação, cabendo ao contribuinte comprovar essa condição por meio de documentação fiscal e contábil, apta para tal fim, quando alega a existência de crédito contra a Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à inconstitucionalidade de lei tributária. Em relação à parte conhecida, acordam por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.260 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.906794/2011-13

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI no valor de R\$ 15.179,55, relativo ao 1º trimestre/2009, cumulado com declaração de compensação de igual valor.

A Delegacia de São Bernardo do Campo reconheceu apenas parte do crédito requerido, homologando parcialmente a compensação no mesmo montante, porque o saldo credor passível de ressarcimento foi utilizado entre o trimestre de referência e a data de apresentação do PER/Dcomp.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou, em caráter preliminar, a iliquidez e incerteza do débito, causa de nulidade da “autuação”, e, em relação ao mérito, que não utilizou o saldo credor em períodos posteriores, juntando cópia do 1º trimestre/2009 do Livro Registro de Apuração do IPI para demonstrar. Ademais, alegou inconstitucionalidade da taxa Selic, ilegalidade na aplicação e capitalização dos juros de mora, bem como da multa – efeito confiscatório e falta de razoabilidade.

A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora afastou a preliminar de nulidade e decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade por meio do Acórdão nº 09-47.282, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Demonstrados no despacho decisório e nos anexos que o acompanham e integram, com absoluta clareza, os fatos e motivos que ensejaram o não reconhecimento parcial do direito creditório e a não-homologação, também parcial, da DCOMP, é de se rejeitar a preliminar argüida, por total falta de fundamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

SALDO CREDOR. APURAÇÕES ANTES E DEPOIS DO PERÍODO DE REFERÊNCIA.

O saldo credor do período anterior e em períodos subsequentes ao período de referência (calculado no Livro de Registro de Apuração de IPI Após o Período do Ressarcimento) é decorrência de apurações eletrônicas de ressarcimentos/compensações formalizadas pelo contribuinte, bem como dos débitos lançados nos PER/DCOMP. A alteração desse valor, via manifestação de inconformidade, só se faz com prova irrefutável de que houve erro do contribuinte ao informar o PER/DCOMP ou erro no processamento eletrônico desses documentos. À mingua de prova num ou noutro sentido é de se manter o valor deduzido no processamento eletrônico dos dados informados no PER/DCOMP.

JUROS DE MORA TAXA SELIC.

Na imposição de juros de mora deve-se aplicar a legislação que rege a matéria. É válida a exigência de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, se há previsão legal nesse sentido. É legítima a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa Selic.

MULTA DE MORA. DÉBITOS VENCIDOS. EXIGÊNCIA.

Estando em vigor a lei que estabeleceu a multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20% artigo 61 da Lei nº. 9.430, de 27/12/1996 sobre os débitos não quitados/

compensados nos prazos previstos na legislação específica, cabe aos órgãos de julgamento cumpri-la e fazer com que seja cumprida, não lhes competindo afastar ou deixar de aplicar lei sob fundamento de inconstitucionalidade, na forma do art. 26A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 25.10.2013, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 289, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 06.11.2013, conforme carimbo do protocolo na capa do Recurso - fl. 290.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente apenas repisou os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade. Não juntou novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Diante da argumentação contida na Manifestação de Inconformidade, a relatora do Acórdão recorrido debruçou-se sobre a contabilidade e o histórico de pedidos de ressarcimento do contribuinte, retornando até 2004 para trazer uma explicação completa e minuciosa sobre os equívocos cometidos na apuração do saldo credor passível de ressarcimento.

Concluiu, em suma, que, ainda que o 1º trimestre/2009, quando considerado de forma isolada, apenas por suas entradas e saídas, tivesse saldo credor ressarcível no montante calculado pelo contribuinte, houve erro na apuração do saldo credor do período anterior e desconsiderou-se a utilização do saldo credor após o período do protocolo do pedido de ressarcimento.

Sobre essa explicação, que é a questão central desta contenda, limitou-se o contribuinte a reproduzir a alegação de que não consumiu o saldo credor em período posterior, de forma genérica e superficial, sem contestar especificamente nenhum dos equívocos apontados pela relatora quanto à apuração por ele realizada.

Assim, diante da ausência de contrarrazões que contenham um mínimo de substância, transcrevo, a seguir, e adoto como razão de decidir os fundamentos expendidos no Acórdão recorrido, como bem permite o § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF.

A nulidade do despacho decisório

A preliminar suscitada cinge-se à nulidade do Despacho Decisório em face da “*iliquidez e incerteza do débito, pois a notificação ao contribuinte veio sem a demonstração probatória e legal do débito*”. O manifestante acrescenta que “*ao consultar a página da Receita Federal da internet*” não encontra demonstração cabal do débito, pois “*há somente planilhas de impossível interpretação pelo contribuinte, que não comprovam o motivo alegado pelo Fisco para não homologação da PER/DCOMP em epígrafe*”.

O Despacho Decisório em causa, emitido eletronicamente, é composto pelo documento que toma o nome de “Despacho Decisório” mais os demonstrativos disponíveis na

Página da Receita Federal do Brasil (RFB), na Internet, denominados: DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI), DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL e DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO. Os demonstrativos compõem o chamado “Detalhamento do Crédito”, nomeadamente parte integrante do Despacho Decisório.

Contra os demonstrativos citados no parágrafo anterior se insurgiu o contribuinte, alegando-os insuficientes para lhe informar os motivos que levaram a não homologação das compensações declaradas, resultando na incerteza e iliquidez dos débitos remanescentes dos procedimentos de compensação.

De imediato é importante esclarecer que a Receita Federal do Brasil (RFB) optou pelo processamento eletrônico dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento/Declarações de Compensação, também transmitidos eletronicamente ao órgão fiscalizador e arrecadador dos tributos federais. E tal procedimento se deveu ao aumento contínuo das demandas dos contribuintes, o que tornou o exame manual insustentável e impraticável, pelo menos para a totalidade dos contribuintes demandantes desses serviços. Assim é que com propósito de adequar a realidade tributária aos novos recursos eletrônicos, criou-se o chamado PER/DCOMP, que só faz sentido se a respectiva análise também se der por meio eletrônico.

Não é propriamente uma novidade na Receita Federal uma vez que é um órgão que, por excelência, utiliza os recursos providos da informática.

Ainda assim, é possível, em virtude de parâmetros definidos dentro da estrutura organizacional da RFB que a análise de PER/DCOMP se dê manualmente, com a retirada de documentos do fluxo normal eletrônico, devolvendo-os após a análise manual ou até mesmo mantendo-se apenas o trabalho manual até a cientificação do contribuinte do resultado obtido.

No caso concreto, entendeu-se como dispensável o trabalho manual, emitindo-se unicamente o Despacho Decisório Eletrônico. É uma prerrogativa da RFB que assume, na medida em que entender razoável, os riscos decorrentes dessa forma de apuração de resultados referentes aos pedidos eletrônicos.

Não obstante, o contribuinte é sim informado de como se deu a apuração de seu crédito e por que razão as compensações declaradas vinculadas ao crédito pretendido não foram homologadas ou o foram apenas em parte.

Basta analisar os autos para se verificar que não foi infundado o deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento e, conseqüentemente, a homologação também parcial das compensações declaradas, pois os motivos do indeferimento se encontram indicados no despacho decisório, nos seguintes termos:

“O valor do crédito foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre de referência, até a data de apresentação do PER/DCOMP.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho”.

Note-se que o despacho decisório, à fl. 69, enviado ao contribuinte é absolutamente claro ao explicitar, logo depois do quadro demonstrativo do valor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados que,

“Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontrar”, opção “PER/DCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.

Da análise do DETALHAMENTO DO CRÉDITO, às fls. 70/71, notase, no DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS, a inexistência de glosa de créditos, de reclassificação de créditos ou da apuração de débitos em procedimento fiscal, ou seja, tais valores [de débitos e créditos] refletem aquelas informações prestadas pelo contribuinte no PER/DCOMP.

Verifica-se, ainda, que o valor pleiteado resulta do somatório dos créditos ressarcíveis, e sem dedução dos débitos do IPI incidentes na saída do estabelecimento. Tal situação revela que os débitos escriturados no período foram originalmente amortizados por saldo credor originário de período anterior, quando do preenchimento do PGD PER/DCOMP pelo contribuinte, e pelos créditos legítimos, porém não ressarcíveis, obtidos no trimestre, chegando-se no trimestre, no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL, ao saldo credor ressarcível de R\$15.179,55. Referido saldo, no entanto, após o processamento do PER/DCOMP pelo SCC [Sistema de Controle de Créditos e Compensação], considerando o processamento dos PER/DCOMP transmitidos relativos a trimestres de apuração subsequentes, resultando daí a redução do saldo credor ressarcível originalmente calculado no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL de R\$15.179,55, certificado eletronicamente, foi reduzido a R\$1.738,86.

Vê-se, portanto, que para entender os motivos do indeferimento/deferimento parcial é necessária a análise dos demonstrativos que acompanham o Despacho Decisório e dele fazem parte, no presente caso, o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL e, principalmente, o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO. Aliados ao Despacho Decisório, eles forneceram as informações indispensáveis para que o contribuinte entendesse como se deu o processamento eletrônico dos PER/DCOMP transmitidos. No DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO foram relacionados todos os débitos indicados pelo Contribuinte nos PER/DCOMP de períodos subsequentes que, em face do princípio da não cumulatividade foram deduzidos, inicialmente, dos saldos credores transferidos dos períodos anteriores, considerados também o pedidos de ressarcimento/compensações reconhecidos eletronicamente, até que, em agosto de 2009, o saldo credor alcançou seu menor valor, ou seja, seu valor definitivo, de R\$1.738,86.

A leitura acima deve ser apreendida no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, que faz parte, inclusive, do PER/DCOMP. Não há ocultação de informações, tampouco de omissão/ausência de informações. A disponibilização ao interessado do DETALHAMENTO DO CRÉDITO [parte integrante do despacho decisório] lhe possibilitou, sim, identificar o motivo da redução do saldo credor pleiteado que acarretou a homologação parcial das compensações declaradas nas DCOMP. Bastava comparar o resultado do processamento explicitado no Detalhamento do Crédito com as informações originais consignadas nos PERDCOMP transmitidos.

Aliás, na argumentação de mérito o contribuinte localizou exatamente o motivo do deferimento parcial do ressarcimento ao aduzir:

Ademais, em período posterior ao 1º trimestre de 2009, não há que se falar em utilização do crédito, visto que houve apuração de mais saldo credor, sendo que somente esse saldo foi objeto de ressarcimento/compensação nas PERD/COMP 31535.46808.220710.1.1.018147 e 31577.76666.220710.1.1.014500.

Portanto, o saldo credor não foi utilizado para compensação do débito de IPI do período que englobou o 2º trimestre/2009 ao 3º trimestre de 2010, visto que nesses meses houve crédito suficiente para pagamento do IPI, sendo que somente o saldo credor foi utilizado para fins de ressarcimento/compensação nas PERDCOMP supra citada.

Soube o contribuinte, de fato, o motivo que levou ao deferimento parcial de seu pleito, à luz de sua contestação de mérito. Compreender as planilhas anexas ao Despacho Decisório implica conhecer o princípio da não cumulatividade e as regras para o

creditamento do IPI e do deferimento de ressarcimento de IPI, normas e regras sobre as quais não é admissível que o contribuinte delas alegue desconhecimento.

Revela-se, assim, a total improcedência da alegação de falta de motivação ou fundamento no Despacho Decisório emitido eletronicamente.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade arguída.

No mérito, resumidamente, o contribuinte contesta a apuração feita por intermédio do processamento eletrônico do PER/DCOMP, a incidência de juros de mora calculados pela taxa Selic, incidência de juros sobre juros (anatocismo), a multa de mora e também alega denúncia espontânea, tendo em vista os débitos não compensados estarem declarados em DCTF. Estas questões serão analisadas em seguida.

A apuração feita por intermédio do processamento eletrônico do PER/DCOMP – a não utilização do saldo credor do trimestre

A peculiaridade no caso sob análise evidencia-se tanto no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL quanto no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO. No primeiro demonstrativo, fica patente que houve um descompasso entre o saldo de período anterior informado pelo contribuinte no PER/DCOMP e o saldo de período anterior que, de fato, possuía nos diversos períodos de apuração em que transmitiu PER/DCOMP, conforme apuração eletrônica do referido documento.

Há também descompasso entre FICHA LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, no PER/DCOMP, e o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, apuração correspondente e que integra o Despacho Decisório, neles considerados os saldos credores dos períodos de apuração. No DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, o saldo credor que remanesceu para o trimestre foi afetado tanto pela redução do saldo de período anterior (DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL), como também pelo consumo de créditos nos períodos subsequentes ao período de referência.

Com relação ao saldo credor do período anterior é de se destacar que provém de valor que remonta ao PER/DCOMP do período de apuração mais antigo em que houve transmissão PER/DCOMP. No caso do estabelecimento matriz da IMPOL isso se deu em 19/01/2009, relativamente ao 2º trimestre de 2004 (PER nº 26181.03573.190109.1.1.010587), quando se iniciou com o SALDO CREDOR NO PERÍODO ANTERIOR de R\$92.150,53, na Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento Entradas (fl. 142). Os R\$92.150,53 foram acatados sem questionamento, servindo de parâmetro para os cálculos e apurações que se seguiram no processamento eletrônico, coincidindo, assim, apuração eletrônica e informação prestada pelo contribuinte.

Mas no 1º trimestre de 2009 não houve mais coincidência entre o saldo credor do período anterior lançado pelo contribuinte no PER/DCOMP e o que consta do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL. Tal saldo é, no 1º decêndio do mês de janeiro de 2009, de R\$269.379,10, no Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Entrada, à fl. 15, e de R\$7.133,33, no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL, à fl. 70. Chega-se a esse valor na apuração eletrônica com a dedução dos ressarcimentos de períodos anteriores DEFERIDOS, no montante de R\$262.245,77, quais sejam:

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	VLR CRÉD. DEFERIDO	Nº PROC ATRIBUÍDO AO PER/DCOMP	PERÍODO DE APURAÇÃO
03719.86791.190109.1.1.01-5110	28.067,74	28.067,74	13819.903531/2011-44	4º TRIMESTRE 2004
34424.11155.190109.1.1.01-0316	24.053,83	24.053,83	13819.903532/2011-99	3º TRIMESTRE 2004
26181.03573.190109.1.1.01-0587	17.309,12	17.309,12	13819.903533/2011-33	2º TRIMESTRE 2004
27135.12073.190109.1.1.01-6560	23.526,24	23.526,24	13819.903534/2011-88	2º TRIMESTRE 2005
21721.04413.190109.1.1.01-9106	14.472,78	14.472,78	13819.903535/2011-22	3º TRIMESTRE 2005
13833.29282.190109.1.1.01-6705	14.679,77	14.679,77	13819.903536/2011-77	3º TRIMESTRE 2007
34645.16879.190109.1.1.01-2572	20.846,20	20.846,20	13819.903537/2011-11	4º TRIMESTRE 2005
26782.80371.190109.1.1.01-5844	4.194,51	4.194,51	13819.903538/2011-66	2º TRIMESTRE 2007
14881.87592.190109.1.1.01-3939	13.071,80	13.071,80	13819.903539/2011-19	2º TRIMESTRE 2006
07404.00308.190109.1.1.01-9973	11.918,87	11.918,87	13819.903540/2011-35	1º TRIMESTRE 2007
01778.19570.190109.1.1.01-0186	10.008,47	10.008,47	13819.903541/2011-80	3º TRIMESTRE 2006
16247.90128.190109.1.1.01-9122	6.436,75	6.436,75	13819.903542/2011-24	4º TRIMESTRE 2007
10182.34722.190109.1.1.01-4874	12.362,65	12.362,65	13819.903543/2011-79	4º TRIMESTRE 2006
30707.80740.190109.1.1.01-5571	14.239,68	14.239,68	13819.903544/2011-13	1º TRIMESTRE 2006
06591.40805.190109.1.1.01-1202	21.668,40	16.815,74	13819.906790/2011-27	1º TRIMESTRE 2005
21035.39774.220710.1.1.01-5053	14.526,04	14.526,04	13819.906791/2011-71	3º TRIMESTRE 2008
14298.98104.220710.1.1.01-6925	15.715,58	15.715,58	13819.906792/2011-16	4º TRIMESTRE 2008
TOTAIS	267.098,43	262.245,77	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX

Embora a redução do saldo credor total (somatório dos saldos ressarcível e não ressarcível) não tenha sido a causa imediata para a redução do saldo credor do trimestre, ela trouxe reflexos para os períodos de apuração subsequentes, uma vez que determinou o saldo credor total do trimestre de R\$16.992,13, valor inaugural para o saldo do período anterior no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO (fl. 70/71). Acrescida essa redução aos débitos lançados pelo contribuinte entre 01/04/2009 e 30/06/2010, considerados ainda todos os ressarcimentos deferidos ao contribuinte nesse intervalo, chegou-se ao saldo credor R\$1.738,86, equivalente ao menor Saldo Credor de toda a apuração. Esse é o valor que restou do saldo credor ressarcível de R\$15.179,55.

Nada de se estranhar na apuração eletrônica do saldo credor a que fazia jus o contribuinte, uma vez que tudo foi feito de acordo com o princípio da não cumulatividade, passando-se para o período seguinte os saldos não utilizados no período de referência. Mas o modo de operar o princípio da não cumulatividade, conforme descrito na legislação do IPI, demanda um controle rigoroso do contribuinte, pois ao pedir o ressarcimento de saldo credor muito depois de eles ocorrerem, sem o devido cuidado de verificar se ainda existiam, poderá acarretar resultados inesperados no processamento. Isso se deu no caso presente principalmente em razão dos débitos lançados em sua escrita fiscal, em razão de saídas tributadas e dos pedidos de ressarcimento, que se evidenciaram no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO.

Infelizmente, se o contribuinte não observar atentamente os débitos que são lançados em sua escrita fiscal e aqueles valores solicitados em ressarcimento/compensação quando transmite um PER/DCOMP, sofrerá redução no montante solicitado, mas que reflete verdadeiramente o saldo credor a que faz jus. É de se notar que na Ficha Demonstrativo de Ajuste nos Saldos do Livro RAIPI, no qual o contribuinte deveria informar Créditos no PA, Débitos no PA, Ressarcimentos Estornados, Saldo Ajustado (Devedor), Saldo Ajustado (Credor), Saldo Anterior Passível de Ressarcimento, Créditos Passíveis do PA, Total Créditos Passíveis, Saldo Credor Passível de Ressarcimento, no que tange aos ressarcimentos estornados ele apenas deduz a quantia de R\$236.856,81, em janeiro de 2009, quando já se provou que os pedidos de ressarcimento alçaram a quantia de R\$267.098,43, com valor deferido de R\$262.245,77 (fls. 57/62). É ainda de se lembrar que o montante deferido de R\$262.245,77 o foi pelos mesmos motivos já mencionados no presente voto.

De maneira contrária ao procedimento adotado pelo contribuinte, o SCC Sistema de Controle de Créditos e Compensações (ambiente eletrônico em que são processadas as informações prestadas pelo contribuinte nos PER/DCOMP) mantém um controle efetivo e eficaz de todos os débitos informados pelo contribuinte nos PER/DCOMP transmitidos, sejam eles referentes à sua escrituração fiscal (sistema de débitos X créditos), sejam eles decorrentes de pedidos de ressarcimento/compensação. É um “conta corrente” que abrange os períodos anteriores de apuração e os subsequentes. Esse conta corrente é dado ao conhecimento do contribuinte por meio do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL e do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO. Este último se mostra necessário em razão do intervalo de tempo transcorrido entre o encerramento do período de referência do ressarcimento/compensação e a data da transmissão do PER/DCOMP. Quanto mais demora o contribuinte pedir o ressarcimento, mais longo e abrangente no tempo será o referido demonstrativo.

No caso presente, a verificação do direito creditório está amparada tanto no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL quanto no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO. Do primeiro se depreende que não houve modificações nos créditos e nos débitos lançados pelo contribuinte, pelo confronto débito X crédito, segundo o SCC. A modificação ocorreu no saldo credor do período anterior e no livro após. Neste último, a modificação introduzida pelo SCC é a consequência imediata de o pedido, relativo ao 1º trimestre de 2009 ser solicitado apenas em 22/07/2010, sem a devida consideração de que ocorreram débitos e ressarcimentos em períodos de apuração seguintes. Tais condições foram suficientes para reduzir acertadamente o saldo credor trimestral para R\$1.738,86, conforme expresso no Despacho Decisório.

Uma vez que comprovada a correção da apuração eletrônica, ela reflete verdadeiramente o saldo credor a que faz jus o manifestante. E se não há nos autos prova eficaz de que houve erro nessa apuração, não há como dar razão ao contribuinte, pois o saldo credor do período anterior e de períodos subsequentes são decorrência de apurações eletrônicas de ressarcimentos/compensações formalizadas pelo contribuinte, bem como dos débitos lançados nos PER/DCOMP e na escrituração fiscal. A alteração desse valor via manifestação de inconformidade só se faz com prova irrefutável de que houve erro do contribuinte ao informar o PER/DCOMP ou erro no processamento eletrônico desses documentos. À mingua de prova, num ou noutro sentido, é de se manter o valor deduzido no processamento eletrônico dos dados informados no PER/DCOMP.

Ressalvo que, ao contrário do Acórdão recorrido, não irei conhecer dos argumentos de inconstitucionalidade da taxa Selic, ilegalidade da aplicação de juros de mora (necessidade de lei complementar para disciplinar a matéria), ilegalidade da capitalização dos juros, da ilegalidade da aplicação da multa de mora e efeito confiscatório da multa. Em que pese o contribuinte apresentar certos argumentos como se tratassem de ilegalidade, a questão de fundo é, em todos os casos, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que estabeleceram multas e juros. Portanto, todos esses argumentos, por referirem-se a eventual inconstitucionalidade de lei, não passíveis de apreciação por este Tribunal, conforme estabelece a Súmula CARF nº 2, de observação obrigatória:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, deixo de reproduzir a parte do voto que trata de inconstitucionalidades diversas e retomo a partir da última matéria recorrida, *in verbis*:

Denúncia espontânea

O contribuinte pretendeu realizar compensações com crédito que acreditava possuir. No entanto o reconhecimento do crédito foi parcial, acarretando, com isso, a homologação parcial das compensações declaradas restando débito em aberto. No Despacho Decisório a parcela inadimplida foi demonstrada com o principal, multa de mora e juros de mora. Sobre o débito, alega o contribuinte a impossibilidade de cobrança de acréscimos legais, pois os débitos já se encontravam confessados em DCTF. Nesse contexto, presume aplicável o instituto da denúncia espontânea, tal qual estipulado no art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Enganase o contribuinte. Trata o art. 138 do CTN de denúncia espontânea que impõe literalmente o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa. A simples confissão de débito em DCTF ou mesmo em Declaração de Compensação não se subsume ao texto do artigo citado. Aliás, o já mencionado art. 161 do CTN dá ao art. 138 do CTN a limitação necessária a sua interpretação: os tributos não adimplidos nos prazos legalmente estabelecidos pela legislação tributária sofrerão a incidência de multa e de juros de mora. É o que se dá no caso presente. A inexistência de saldo credor suficiente para quitação de débitos mediante compensação converte a quitação do débito remanescente em pagamento a destempo, obrigando o contribuinte, nos termos do art. 161 do CTN, ao pagamento de juros e multa de mora. É o que estipula a lei, é o que deve ser observado no âmbito do julgamento administrativo.

Por todo o exposto, VOTO PELO INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO CONTIDA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, para manter integralmente o resultado expresso no Despacho Decisório.

Com base no exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo os argumentos relativos a inconstitucionalidade de lei tributária. Em relação à parte conhecida, afasto a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e, quanto mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard